

**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO	531/2012/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória
ATO CONCESSÓRIO	Portaria nº 005/ROLIM PREVI/2011, publicada no DOMRO nº 492, de 27.7.2011 (fls. 15 e 51)
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, §1º, II, §2º e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, II, da Lei Municipal nº 1.831/2010
RELATOR	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME	Fredy Santos Numbela
MATRÍCULA	6177 (fls. 26)
CARGO	Médico Anestesiologista (fls. 26)
CPF	085.775.287-15 (fls. 6)
RG	020.910.881 IFP/RJ (fls. 6)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre aposentadoria compulsória oriunda do Município de Rolim de Moura, concedida a *Fredy Santos Numbela*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise em atendimento ao disposto no Despacho de fls. 49.

II. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O EXAME SUMÁRIO

Item	Requisitos	Situação encontrada
01	Valor dos benefícios igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato.	R\$ 545,00 ¹ - fls. 17
02	Manifestação do controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.	Parecer às fls. 42

¹ Em 27.7.2011 (data de publicação do ato concessório, fls. 51), o salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme Lei 12.382/2011.

**III. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O ATO CONCESSÓRIO**

Em cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu artigo 26, incisos I a XII, procedeu-se à aferição dos documentos que instruem os autos, conforme segue:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária;	Não aplicável		
II	cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		6
III	certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		13
IV	cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal;	X		15
V	cópia da publicação do ato de aposentadoria;	X		51
VI	planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32;	X		14 e 17/22
VII	cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		35
VIII	declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		24
IX	cópia da ficha funcional;	X		26
X	laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela;	Não aplicável		
XI	certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente;	X		28
XII	comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.	Não aplicável		

Da aferição realizada, constata-se que todos os documentos necessários à instrução processual constam nos autos, suprimindo as exigências do art. 26 da IN nº 13/TCER-2004.



Salienta-se, no entanto, que em relação à Declaração de não acúmulo de cargos ou proventos públicos, constatou-se nos autos de nº 2392/2010, em trâmite nesta Corte, que o servidor acumulou licitamente, no período de novembro de 2007 a março de 2010, dois cargos públicos de médico, com jornada de 40 horas cada um, acumulando atualmente, também de forma lícita, dois proventos de aposentadoria oriundos de cargos públicos e um provento de aposentadoria oriundo de atividade privada vinculada ao RGPS.

Dessa forma, em que pese a informação prestada às fls. 24, verificou-se tratar de acumulação legal de cargos públicos.

IV. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tendo atingido a idade limite para permanência no serviço público, que em 2010 era de 70 (setenta) anos, o servidor foi aposentado compulsoriamente, o que enseja o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Considerando o tempo decorrido da entrada em exercício no cargo (fls. 28) e o dia anterior ao aniversário de setenta anos, ou seja, de 1º.11.2007 a 25.3.2010, somam-se 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias ou 876 (oitocentos e setenta e seis dias), sendo esta a base para o cálculo dos proventos (fls.53).

Verifica-se que o servidor continuou em atividade após completar 70 anos, conforme consta às fls. 26 e 35, porém, da análise da planilha de proventos (fls. 17) constata-se que o tempo excedente não foi computado.

V. DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aposentadoria foi materializada por meio da Portaria nº 005/ROLIM PREVI/2011, de 23.5.2011, publicada no DOMRO nº 492, de 27.7.2011, fls. 15 e 51, que concedeu aposentadoria compulsória ao servidor *Fredy Numbela Santos*, com proventos proporcionais, conforme planilha e memória de cálculo autuadas às fls. 17/22.

O ato foi fundamentado nos seguintes termos:

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
1	Ato concessório (fls. 15): Art. 40, §1º, II, §2º e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, II, da Lei Municipal nº 1.831/2010.	Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerando-se para o cálculo a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a	✓



		do início da contribuição, se posterior àquela competência.	
--	--	---	--

(✓) Confere

(η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor, conforme demonstrado às fls. 17, infere-se que o ato de fls. 15 está em conformidade com os diplomas legais de regência.

VI. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
- Os proventos foram fixados de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, nos termos da Lei nº 10.887/04.	R\$ 545,00	✓

(✓) Confere

(η) Não confere

Conforme salientado alhures, os proventos foram corretamente fixados, nos termos da memória de cálculos de fls. 17/22, contracheque de fls. 23 e fichas financeiras de fls. 31/35.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10/02/2006.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, considerando-se que nos autos de nº 2392/2010 foram dirimidas dúvidas sobre a possível acumulação de aposentadorias públicas e, ainda, constatando-se que os presentes autos estão devidamente instruídos, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, calculados com base na média contributiva, ao servidor *Fredy Santos Numbela*, matrícula nº 6177, no cargo de Médico Anestesiologista, Nível Superior "III", Referência I, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, materializado na Portaria nº 005/ROLIM PREVI/2011, de 23.5.2011, publicada no DOMRO nº 492, de 27.7.2011 (fls. 15 e 51), com fulcro no Art. 40, §1º, II, §2º e §8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 12, II, da Lei Municipal nº 1.831/2010.



VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do artigo 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dessa forma, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 30 de março de 2016.

Rosimar Francelino Maciel
Auditora de Controle Externo - Cad. 499

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil